



PROCESSO Nº : 185.052-0/2024 (PRINCIPAL)
64.942-2/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
199.584-7/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
78.586-5/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA
GESTOR : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO– PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.088/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA. IRREGULARIDADE
CONTÁBIL REFERENTE A REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS
INCORRETOS. NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM
O MCASP. NÃO CUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO
PRIMÁRIO. DESEQUILÍBRO NA COBERTURA DAS RESERVAS
MATEMÁTICAS DO RPPS. NÃO INCLUSÃO, NO CURRÍCULO
ESCOLAR, DE CONTEÚDOS ACERCA DA PREVENÇÃO DA
VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA, ADOLESCENTE E MULHER.
NÃO REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. MANIFESTAÇÃO PELA
EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM
RESSALVAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE
RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo** da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr.





Antônio Ferreira de Oliveira Neto, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 627818/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação de 13º Salário e Férias por competência em descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 548/2015 - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Diferença de R\$ 45.898,80 entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e a diferença entre os patrimônios líquidos dos exercícios de 2023 e 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.2) Diferença entre o resultado financeiro apresentado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o valor apresentado no Quadro do superávit/déficit financeiro pertencentes ao Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) Ausência de assinatura do titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado nas Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 1995847/2025/2025) referentes ao exercício de 2024. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS





4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) Notas explicativas que não contempla todas as informações estabelecidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 3.465.307,42 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 500 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7.2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

8.1) Ausência de demonstração da compatibilidade do plano de custeio aprovado pela Lei nº 1.647/2024 com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como com os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 7. 2.5.2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO





9) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) Não inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Não houve a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulheres todas as unidades escolares. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

12) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Ausência de alocação de recursos na LOA/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023).

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.





4. O gestor foi devidamente citado (doc. nº 628422/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 638752/2025.

5. Em **relatório técnico de defesa**, a SECEX acolheu, parcialmente, a defesa, e opinou pelo **saneamento das irregularidades CB05 (itens 2.1 e 2.2), CB08, FB03, MB99, NB06, OC99 e OC20** bem como pela **manutenção das demais irregularidades** acima catalogadas (documento digital nº 650778/2025).

6. Após, os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;





V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **relatório técnico preliminar**, encartado no documento digital nº 627818/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o Executivo Municipal apresentou melhora¹ na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, saindo do Conceito C (gestão em dificuldade) para o Conceito B (boa gestão).

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

12. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo²:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS	
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 1.460/2021, alterado pelas Leis nº 1.622/2024 e 1.626/2024.
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.061/2023.

¹ 0,50 em 2023 e 0,72 em 2024.

² Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital nº 629605/2025.

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 1.062/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 62.585.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 33.191.044,33	R\$ 281.931,13	53,48%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 75.410.786,57	R\$ 74.069.802,25	Não houve excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 80.710.107,25	R\$ 75.372.528,48	R\$ 75.181.508,48	R\$ 74.441.327,07
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO³ em 1,0210
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de Dependência Financeira	80,27%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar⁴		
R\$ 6.243.493,62	0,0123		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 5.084,480,14		

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

³ O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

⁴ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0123 foram inscritos em restos a pagar.





13. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu relatório técnico preliminar (documento digital nº 623677/2025, fls. 170 a 172), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 80.710.107,25	R\$ 75.372.528,48	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

14. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

15. Verificou-se, também, que tanto a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), quanto a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentadas, estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

16. A unidade técnica verificou, entretanto, que, na apropriação foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023), adicionado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) do Exercício de 2024, não converge com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024, sendo constatada divergência de R\$ 45.898,80 (Quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) (**irregularidade CB05, ITEM 2.1**). Também se constatou que o total do resultado financeiro não estava convergindo com o total das fontes de recursos

2º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(irregularidade CB05, ITEM 2.2). Todavia, as irregularidades foram sanadas pelo gestor no âmbito da sua manifestação de defesa.

17. A equipe técnica verificou que as notas explicativas apresentadas/divulgadas não estavam de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do tesouro Nacional (STN), irregularidade esta que foi parcialmente mantida pelo Ministério Públco de Contas, sugerindo ainda **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo Municipal a realização de todas as notas explicativas exigidas pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN).

18. No entanto, houve o apontamento e manutenção de irregularidade referente a não realização de apropriação mensal das férias e do 13º salário, estando descumpridos os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 (**irregularidade CB03**).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

19. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0056 ⁵
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0003 ⁶
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0233 ⁷

⁵ O resultado de (0,0056) indica que a DCL ao final do exercício está dentro do limite estabelecido na Resolução do Senado nº 40/2001.

⁶ Este resultado indica que a dívida contratada no exercício representou 0,03% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento. Esse resultado indica cumprimento do limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).

⁷ Este resultado indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 2,33% da Receita Corrente Líquida Ajustada para fins de Endividamento. O resultado de 0,0233 indica que os dispêndios da Dívida Pública estão dentro do limite estabelecido na legislação vigente.





DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	29,32%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	99,57%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimento de complementação
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento de complementação
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	25,40%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	45,25%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,58%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	46,84%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	45,25%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,61%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ART. 167-A CF/88	95%	94,67%
------------------	-----	--------

2.5.1. Políticas Públicas

20. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

21. Por essa razão, o **Ministério Públíco de Contas** reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

22. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

23. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Adotadas (parcialmente)
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não

24. O relatório inaugural aponta que o Executivo Municipal não adotou providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**irregularidade OC19**).

25. Ademais, por ocasião do relatório técnico preliminar, a equipe técnica não constatou a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021, o que gerou a **irregularidade OC20**, sugerindo a expedição de recomendação, a fim de que a gestão promova a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher.

26. Levantou-se ainda a **irregularidade OC99**, referente à ausência de alocação de recursos na LOA/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Neste tópico, o **Ministério Públco de Contas** pontuou que as peças orçamentárias de 2024 foram elaboradas ainda no exercício de 2023. Sendo assim, entendeu-se que a Decisão Normativa nº 10/2024 criou uma obrigação já para o exercício de 2024, quando muitos municípios podem não ter tido tempo hábil para a realização da alocação de recursos na LOA quanto à temática.

27. Em razão disto, o **Ministério Públco de Contas** concluiu pelo **saneamento da irregularidade, com expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo Municipal que, para os próximos exercícios, **realize** a alocação de recursos, na lei orçamentária, para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)





28. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

29. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não atende

30. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município atende parcialmente às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

31. A ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários e Agentes de Combate a Endemias gerou a irregularidade ZA01.

2.5.1.3. Educação





32. A Secretaria de Controle Externo avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 70 a 78 do documento digital nº 627818/2025.

33. No que se refere ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), constatou-se que a **nota média do Município de Nova Marilândia/MT (5,3 para anos iniciais e 4,6 para anos finais)**, estando abaixo da média nacional que é de 6,0 para anos iniciais e 4,8 para anos finais.

34. Desta forma, o **Ministério Públíco de Contas** entende ser necessária a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que **envide** os esforços necessários a fim de melhorar as notas do município no IDEB.

35. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se que não há filas de espera tanto nas creches, quanto na pré-escola. Além disso, não há obras paralisadas em creches, demonstrando que o Executivo Municipal não está no rol de municípios críticos no atendimento à educação de primeira infância.

2.5.1.4. Meio Ambiente

36. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital nº 627818/2025, fls. 126 a 131.





37. O cenário encontrado demonstra que o município está em 15º lugar no ranking estadual dos municípios com maior desmatamento. E no ranking nacional, se encontra 66º lugar com maior área desmatada, em 2024.

38. Quanto aos focos de queimadas, a série histórica demonstra um crescimento nos focos de queimas ocorridos no exercício de 2024 em comparação aos exercícios anteriores, demonstrando a necessidade da adoção de medidas para a diminuição nos focos de incêndios,

39. O **Ministério Públco de Contas**, ainda que a equipe técnica não tenha sugerido recomendação, **manifesta pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que **adote** estratégias de combate ao desmatamento e aos focos de incêndio, a fim de melhorar a posição do município nos rankings estadual e nacional, bem como, conter o crescimento de focos de queimadas observado no exercício de 2024.

2.5.1.5. Saúde

40. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **estável**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Ruim
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	19,4	Estável





Mortalidade por Acidente de Trânsito	19,4	Estável
Cobertura da Atenção Básica	58,1	Estável
Cobertura Vacinal	84,0	Estável
Número de Médicos por Habitantes	1,9	Médio
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	8,6	Baixo (desejável)
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	100,0	Alta (adequada)
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 329,4 Chikungunha: Não informado	Dengue: alta (alta transmissão) Chikungunha: -
Detecção de Hanseníase	Não informado	Não informado
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não informado	Não informado
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não informado	Não informado

41. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar a seguinte **recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério Público de Contas anui integralmente**: “recomenda-se ao gestor municipal revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública”.

42. Destaca-se a necessidade de maior atenção nos seguintes indicadores: Mortalidade Infantil, Acidentes de Trânsito, Cobertura da Atenção Básica, Cobertura Vacinal, Número de Médicos por Habitante, Arboviroses e Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), esta última considerando a série histórica.

43. Além disso, devem ser informados dados para todos os indicadores, de forma a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, com destaque para os indicadores de mortalidade materna, e os índices de hanseníase, os quais não tiveram informações em 2024.





2.6. Regime Previdenciário

44. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação C, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão e situação atuarial é ruim.

45. Neste sentido, a equipe técnica sugeriu a **recomendação**, com a qual o **Ministério Públco de Contas anui integralmente**, que o gestor municipal promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

46. Quanto ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS), verificou-se que o Fundo Municipal se encontra no Nível de Acesso à Certificação do Pró-Gestão, classificação esta dada àqueles regimes de previdência que pretendem ingressar no programa, além de preparar o seu ambiente organizacional e, avançar na certificação para os Níveis I a IV. Contudo, essa situação se perdura desde 2022 e o RPPS não obteve a certificação até o momento.

47. Nesta toada, a SECEX competente **sugere a recomendação**, com a qual o **Ministério Públco de Contas anui integralmente**, que a Prefeitura Municipal, juntamente com o gestor do Fundo de Previdência, **conclua os procedimentos** para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

48. Em relação ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), verificou-se que o município encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), conforme análise no CADPREV.

49. Outrossim, da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, constatou-se o pagamento das contribuições previdenciárias patronais, devidas

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, com vencimento no exercício de 2024; o regular repasse das contribuições previdenciárias dos segurados, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, com vencimento no exercício de 2024; e o regular pagamento das contribuições previdenciárias suplementares, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, com vencimento no exercício de 2024.

50. Ressalte-se que foi detectado desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial (**irregularidade LB99**). Constatou-se que houve uma piora de 0,09 no indicador, passando de 0,53 para 0,44.

51. Ademais, foi constatada a **regularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

NOME DO FUNDO		
Adimplênciadas contribuições previdenciárias	Existênciadeparcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	não	regular

2.7. Transparência e Prestação de Contas

52. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:





TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	22/03/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ⁸	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0,7165	Intermediário

53. O índice obtido revela nível de transparência intermediário (0,7165), sendo ligeiramente maior do que o apurado no exercício de 2023 (0,7113).

54. Em que pese o índice satisfatório apresentado, o **Ministério Públco de Contas** opina pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo** para que determine ao Poder Executivo que **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

55. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

⁸ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





56. Constatou-se que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, por se tratar de candidato reeleito.

57. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram integralmente observadas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

58. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável (Lei Municipal nº 1.007/2014).

59. Existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. O responsável pela Ouvidoria foi designado por meio da Portaria nº 263/2024.

60. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços aos Usuários⁹ atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas

⁹ Disponível em: <https://ouvidoria.itauba.mt.gov.br/Carta-Servicos/Pesquisa//Secretaria-de-Obras,-Transportes-e-Servi%C3%A7os-Urbanos/Todos/>

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

2.9. Análise das irregularidades

61. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de Itáubá** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

62. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade CB03

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação de 13º Salário e Férias por competência em descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 548/2015 - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS.

63. Com base em consulta realizada no Sistema APLIC, a **equipe de auditores** apontou, em sede de **relatório preliminar de auditoria**, que foi realizada a apropriação do 13º salário no Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200. Todavia, não foi constatada a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro no Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012100 (férias vencidas e proporcionais) e 31111012400 (férias abono constitucional).





64. Em sede de **defesa**, o gestor alega que todos os pagamentos referentes a férias foram integralmente quitados dentro do próprio exercício e que, até o exercício de 2024, a Prefeitura não vinha realizando tal reconhecimento contábil de forma mensal, uma vez que tal prática não era exigida de forma expressa aos municípios que não são sede de polo ou unidade contábil centralizadora, conforme entendimento anteriormente adotado nos acompanhamentos e fiscalizações anteriores.

65. Informa que o registro dessas provisões passou a ser realizado mensalmente no passivo exigível, a partir do balancete de junho/2025, permitindo uma demonstração mais adequada das obrigações da administração pública.

66. Ao final, aduz ainda que a efetiva implantação dessa rotina a partir do balancete de junho de 2025 demonstra que não se trata apenas de uma intenção futura, mas de uma realidade já em curso, fruto de organização interna, diálogo entre os setores e compromisso com a regularidade.

67. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva aduz que, apesar da defesa informar e comprovar que a partir do mês de junho de 2025 essa prática está sendo adotada pelo município, esse fato **não sana a irregularidade apontada**, pois o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCAPS 10^a edição (p. 307) estabelece que a apropriação do 13º salário e das férias deve ser realizada de forma mensal em conformidade com o regime de competência e como reconhecido pela Defesa esse fato não foi observado no exercício de 2024.

68. O **Ministério Público de Contas** concorda com o entendimento exarado pela equipe técnica, isto porque, a apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

69. Nesse sentido, a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.





70. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

71. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

72. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

73. Frise-se que, segundo a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

74. Assim, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**¹⁰.

75. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o **regime de competência**.

¹⁰ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





76. Observe-se que, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

77. Ademais, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, ao passo que ele reconheceu a falha.

78. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade CB03**, com **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que **realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

2.9.2. Irregularidade CB04

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Diferença de R\$ 45.898,80 entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e a diferença entre os patrimônios líquidos dos exercícios de 2023 e 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

79. O **relatório preliminar de auditoria** apontou que foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023), adicionado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) do Exercício de 2024, não converge com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024, sendo constatada divergência de R\$ 45.898,80 (Quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

80. Em **defesa**, o gestor alega, em síntese, que a divergência apontada decorre da não consideração, por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, das despesas de exercícios anteriores regularmente registradas e reconhecidas no exercício de 2024.

81. Em sede de **relatório de defesa**, a equipe técnica acata os argumentos do gestor e opina pelo saneamento da irregularidade.





82. O Ministério Públíco de Contas opina pelo **afastamento da irregularidade**, tendo em vista que o achado de auditoria não se configurou nos autos.

83. Os documentos acostados à defesa (doc. nº 638752/2025, pág. 7) demonstram que a diferença apontada pelo relatório preliminar de R\$ 45.898,80 (Quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) na Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP) se refere a despesas de exercícios anteriores, **afastando a irregularidade CB05 (ITEM 2.1)**.

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.2) Diferença entre o resultado financeiro apresentado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o valor apresentado no Quadro do superávit/déficit financeiro pertencentes ao Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

84. Neste tópico, o **relatório preliminar de auditoria** apontou que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.

85. Segundo a unidade técnica, o quadro do ativos e passivos financeiros e permanentes pertencente ao Balanço Patrimonial de 2024 apresentou um resultado financeiro no valor de R\$ 35.643.813,42 (Trinta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e treze reais e quarenta e dois centavos) divergindo em R\$ 8.147.461,36 (Oito milhões, cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos) do resultado financeiro apresentado no quadro de superávit/déficit financeiro R\$ 27.496.352,06 (Vinte e sete milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e seis centavos).

86. A **defesa** aduz que o equívoco decorreu de uma divergência no arquivo da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) da unidade previdenciária, o que ocasionou o lançamento incorreto de valores nos demonstrativos consolidados.

87. Informa que, após a identificação do problema, os dados foram revisados e devidamente corrigidos. Com os valores reajustados, aponta que o Passivo Financeiro foi





retificado para R\$ 1.159.013,48 (Um milhão, cento e cinquenta e nove mil, treze reais e quarenta e oito centavos) e o Passivo Permanente para R\$ 61.454.682,20 (Sessenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), totalizando corretamente R\$ 62.613.695,68 (Sessenta e dois milhões, seiscentos e treze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos).

88. O **relatório técnico de defesa** conclui que restou **sanada** a diferença apontada inicialmente pela equipe de auditores.

89. Nesta esteira, o **Ministério Públco de Contas** também opina pelo **saneamento da irregularidade**.

90. Os documentos encaminhados pela defesa, referentes ao Balanço Patrimonial e seus anexos, demonstram que os valores divergentes foram corrigidos, bem como, houve a republicação dos balanços corrigidos em diário oficial, sanando assim o apontamento (doc. 638752/2025, págs. 82 a 95).

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) Ausência de assinatura do titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado nas Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 1995847/2025/2025) referentes ao exercício de 2024. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

91. O **relatório técnico preliminar** aponta que as demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 1995847/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura nem pelo contador legalmente habilitado.

92. A **defesa** alega que a falha se deu por equívoco pontual no momento do envio eletrônico, não havendo qualquer intenção de descumprimento das normas contábeis ou legais.

93. Afirma que as Demonstrações Contábeis foram devidamente elaboradas, revisadas e validadas pela equipe técnica, sendo plenamente fidedignas e compatíveis





com os registros contábeis e financeiros do exercício. Ressalta ainda que as versões devidamente assinadas se encontram disponíveis no processo administrativo interno e restam encaminhadas em anexo à manifestação do gestor.

94. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a **unidade instrutiva acata** os argumentos do gestor, tendo em vista que o defensor apresentou os balanços devidamente assinados por profissional contábil.

95. O **Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da irregularidade**, em razão do encaminhamento pela defesa das demonstrações contábeis assinadas pelo contador, Sr. Luiz Adriano da Silva, pela Secretaria de Administração, Sra. Maria da Conceição Santos e pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Ferreira de Oliveira Neto (doc. 638752/2025, págs. 96 a 119).

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) Notas explicativas que não contempla todas as informações estabelecidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

96. O **relatório técnico preliminar** aponta que as notas explicativas das demonstrações contábeis da Prefeitura não apresentaram todas as informações exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme abaixo (doc. nº 627818/2025, pág. 51):

(...)

Verificou-se que na nota explicativa do Balanço Orçamentário não consta a evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; e a evidenciação do detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

Na nota explicativa do Balanço Patrimonial não consta a evidenciação do detalhamento das seguintes contas: Créditos a Longo Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; a evidenciação das políticas contábeis relevantes que





tenham reflexos no patrimônio, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão; se a evidenciação dos ganhos e perdas decorrentes da baixa de imobilizado estão reconhecidos no resultado Patrimonial; a evidenciação dos critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; e se a depreciação, amortização e exaustão para cada período é reconhecida no resultado, contra uma conta retificadora do ativo.

E na nota explicativa das Variações Patrimoniais não consta a evidenciação da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos, em atendimento ao disposto no art. 50, VI da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

(...)

97. Em apertada síntese, a **defesa** alega, em relação às notas explicativas do balanço orçamentário, que a ausência de evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário) ocorreu em razão da inviabilidade técnica para geração destes dados, bem como, a inexistência de normativo que defina sua estrutura e mapeamento.

98. Alega que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 11^a edição não detalha a forma e o mapeamento das linhas, colunas e contas do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) que possam dar suporte para o levantamento dessas informações.

99. Afirma ainda que o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da CTPS nº 02 de 19/06/20224 que trata da estrutura das notas explicativas, não traz essa exigência nem tão pouco a IPC nº 07 que define a metodologia para elaboração do balanço orçamentário.

100. Alega que a maneira utilizada por muitos municípios é arbitrar os valores que devem ser atribuídas a cada tipo de crédito sem nenhum embasamento legal, técnico ou um mapeamento bem estruturado. Assim, requer que este Tribunal regulamente o referido demonstrativo com mapeamento de linhas e colunas, para que possa de forma padronizada atender ao solicitado.

101. Em relação à ausência de informação referente a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, aduz que o quadro c.1 das notas explicativas já evidencia o valor de superávit financeiro no valor de





R\$ 5.299.320,68 e a inexistência de abertura de créditos adicionais especiais ou extraordinários, não havendo o que se falar de interferência no resultado orçamentário.

102. Quanto às informações referentes aos créditos de longo prazo, a defesa afirma que há o detalhamento na nota explicativa nº 08, do Balanço Patrimonial, no quadro referências cruzadas, conforme item "c1" - Referências Cruzadas" (doc. digital nº 638752/2025, pág. 18).

103. Aduz que o detalhamento da estrutura do balanço patrimonial do SIAFIC do município até o terceiro nível atende as exigências do item 4.3 do MCASP, 11ª edição, para o balanço patrimonial. Porém, entende que impedem o detalhamento deste grupo de contas que só poderá ser feito pelo balancete de verificação analítico que é uma demonstração contábil específica não exigida pelo TCE-MT na composição de suas prestações de contas.

104. Em relação ao grupo de contas do passivo Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo afirma que consta a nota explicativa nº 14, destacando o valor de R\$ 254.189,47 (Duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), tratando-se exclusivamente de empenhos em restos a pagar de folha e obrigação patronal. Assim, conclui que não há lógica prática para o seu detalhamento, a não ser a anexação de listagem de empenhos de restos a pagar por fornecedor o que não caberia em detalhamento em notas explicativas.

105. Quanto às Provisões a Curto Prazo, relata que consta a nota explicativa nº 17, evidenciando que não houve provisões de curto prazo, não havendo o que detalhar em notas explicativas. Em relação às Provisões de Longo Prazo, afirma que consta a nota explicativa nº 23, detalhando que o valor de R\$ 55.789.451,82 (Cinquenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) se trata de provisões matemáticas previdenciárias do RPPS.

106. Quanto às variações patrimoniais, relata que consta no quadro "b.2" a informação de que não houve ganhos ou perda durante o exercício decorrentes da alienação de ativos ou pagamento de passivos (fl. 21 do doc. digital nº 638752/2025).

107. Em **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva **acata parcialmente os argumentos de defesa**.





108. A unidade instrutiva sustenta que não procede a justificativa apresentada pela defesa de que a ausência de evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário) ocorreu em razão da inviabilidade técnica para geração destes dados, pois de acordo com o MCASP - 10ª edição (p. 103) nas leis de abertura dos créditos adicionais devem constar as funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, em conjunto com a classificação do crédito orçamentário por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em observância ao princípio da especificação, visto que por meio dessa classificação é possível evidenciar em que a Administração Pública está efetuando os gastos para atingir determinados fins.

109. Relata que o controle da execução dos créditos adicionais abertos por conta de recurso de excesso de arrecadação e superávit financeiro já é efetuado pelo Sistema APLIC e que a apuração dos valores executados decorrentes dos créditos adicionais abertos por anulação de dotação deve ser realizada por meio do controle dos valores dos empenhos nas dotações em que houver o reforço de dotação, não havendo que se falar da inviabilidade de se obter essa informação.

110. Entretanto, entende que o quadro constante no item c.1 evidencia as informações acerca de superávit financeiro e créditos adicionais., concluindo que fica **parcialmente sanado** esse apontamento referente a **nota explicativa do Balanço Orçamentário**.

111. Em relação às notas explicativas do Balanço Patrimonial, aduz que a defesa demonstrou informações referentes a Créditos a Longo Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; e se a depreciação, amortização e exaustão para cada período é reconhecida no resultado, contra uma conta retificadora do ativo.

112. Entretanto, a unidade técnica aponta a ausência de informações referente à depreciação, amortização e exaustão de bens, concluindo pela **manutenção parcial do achado de auditoria** relativo às notas explicativas do **Balanço Patrimonial**.

113. Em relação às notas explicativas do **Demonstrativo das Variações Patrimoniais**, opina pela manutenção parcial do achado em razão da manutenção da

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





irregularidade referente à ausência de evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário) nas notas explicativas do Balanço Orçamentário e da ausência de informações referente à depreciação, amortização e exaustão de bens nas notas explicativas do Balanço Patrimonial.

114. O Ministério Públco de Contas acompanha integralmente o entendimento da equipe técnica.

115. No caso dos autos, observou-se que as demonstrações contábeis encaminhadas pelo Executivo Municipal não apresentaram todas as notas explicativas exigidas pela Secretaria do Tesouro nacional (STN).

116. Após os esclarecimentos da defesa, restaram informações referentes a: despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário) a **nota explicativa do Balanço Orçamentário**; depreciação, amortização e exaustão de bens, nas notas explicativas do **Balanço Patrimonial**; bem como, despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário) nas notas explicativas do Balanço Orçamentário e da ausência de informações referente à depreciação, amortização e exaustão de bens nas notas explicativas do Balanço Patrimonial.

117. Desta forma, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade CC09. Além do mais, cabe a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal a realização de todas as notas explicativas exigidas pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN).

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.
- Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

118. O relatório preliminar aponta que houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





119. Segundo a unidade técnica, o Anexo das Metas Fiscais da LDO (documento digital nº 291866/2023, pág. 74) estabeleceu uma meta de Resultado Primário de - R\$ 649.000,00 (Seiscentos e quarenta e nove mil reais) para o exercício de 2024, contudo, constatou-se que o Resultado Primário do exercício em análise foi de - R\$ 3.140.406,58 (Três milhões, cento e quarenta mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, R\$ 2.491.406,58 (Dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) abaixo da meta estabelecida.

120. A **defesa** alega que os fatos apresentados não configuram qualquer descumprimento às normas legais e contábeis aplicáveis, pois o resultado permaneceu dentro das metas estabelecidas até o 5º bimestre daquele ano e que o descumprimento acontece somente no 6º bimestre, por conta de pagamentos de 13º salários e outros encargos. Assim, pontua que houve um aumento de 64% das despesas com pessoal e encargos sociais, comparando-as com os outros 5 (cinco) bimestres anteriores.

121. Desta forma, pontua que a não emissão de atos de limitação de empenho justifica-se pela necessidade de manter serviços essenciais funcionando, especialmente em áreas críticas como saúde e educação, bem como o pagamento de salários e encargos sociais.

122. Assevera que, mesmo diante do não cumprimento da meta de resultado primário, a gestão se manteve dentro dos limites estabelecidos pela LRF quanto aos gastos com pessoal e endividamento público.

123. Destaca a transparência na divulgação dos resultados fiscais, incluindo a publicação adequada do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e cumprimento dos prazos estabelecidos e que a Administração Municipal tomará mediadas claras e realistas para reverter a situação e buscar o equilíbrio fiscal nos próximos exercícios.

124. Pontua que, em nenhum momento, a saúde fiscal do município foi comprometida, citando o balanço patrimonial do exercício de 2024 que foi encerrado com resultado superavitário e sem qualquer fonte de recurso com saldo negativo, demonstrando a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro ao longo do ano.

125. Ao final, sustenta que o não atingimento das metas fiscais não comprometeu a qualidade da gestão, tampouco afetou a capacidade de investimento, a

2º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





execução de projetos ou a continuidade na oferta de serviços públicos essenciais à população

126. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva afirma que a ausência de apropriação de 13º Salário e férias por competência mascarou o descumprimento do resultado primário no decorrer do exercício de 2024, resultando na ausência de adoção das providências estabelecidas na LRF e na LDO/2024 a fim de reequilibrar as constas públicas e cumprir as metas fiscais, concluindo pela **manutenção da irregularidade**.

127. O **Ministério Públíco de Contas**, por sua vez, concorda com o posicionamento da equipe técnica e **opina pela manutenção do apontamento DC99**, isto porque, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indica as metas para os dois exercícios seguintes.

128. Conforme sabido, o resultado primário mede o comportamento fiscal (arrecadação/gasto) da gestão pública, representado pela diferença entre a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Estado, excluindo-se as receitas de aplicações financeiras, e as despesas orçamentárias, excluídas as despesas com amortização, juros e encargos da dívida, bem como as despesas com concessão de empréstimos.

129. Em outros termos, o resultado primário, que corresponde ao resultado nominal excluída a parcela referente aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida, indica, efetivamente, o esforço fiscal do setor público sem os efeitos dos déficits incorridos no passado.

130. Em síntese, o cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se a gestão está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público, **o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo**. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

131. Déficits primários indicam que o Município não possui recursos para





pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento. Superávits primários significam que o Município possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

132. Conforme relatado, a administração previu uma meta de resultado primário de R\$ 649.000,00 (Seiscentos e quarenta e nove mil reais), sendo que o resultado primário obtido foi de - R\$ 3.140.406,58 (Três milhões, cento e quarenta mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos negativos), ou seja, muito aquém do planejado.

133. Tal resultado evidencia que a Administração não dimensionou corretamente a Meta Primária, haja vista a disparidade entre o valor planejado e o efetivamente alcançado.

134. Logo, há a necessidade o Executivo Municipal rever e aprimorar os critérios de definição de metas para que elas reflitam mais precisamente a realidade fiscal e financeira do ente, considerando critérios mais realistas e abrangentes.

135. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade DC99, bem como que seja **expedida recomendação ao Legislativo Municipal** para que **determine ao Poder Executivo** que **aprimore** a definição de metas considerando critérios mais realistas e abrangentes, a fim de elas reflitam mais precisamente a realidade fiscal e financeira do ente e, com isso, o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 3.465.307,42 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 500 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

136. O relatório preliminar de auditoria aponta que houve abertura R\$ 3.465.307,42 (Três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sete reais

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





e quarenta e dois centavos) em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 500 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

137. A **defesa** alega que que o crédito adicional no valor de R\$ 3.465.307,42 aberto na fonte 1.500.000 foi realizado com base num excesso de arrecadação efetivamente existente.

138. Segundo o gestor, o valor orçado para a fonte de recurso 1.500.000 era de R\$ 16.177.415,38 (Dezesseis milhões, cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e oito centavos) e, no exercício de 2024, o valor arrecadado nessa fonte foi de R\$ 28.859.064,57 (Vinte e oito milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), resultando num excesso de arrecadação no valor de R\$ 12.681.649,19 (Doze milhões, seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), valor suficiente para amparar a abertura do crédito adicional no valor de R\$ 3.465.307,42 (Três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sete reais e quarenta e dois centavos).

139. A defesa ainda assevera que os decretos trazem valores de diversas fontes de recurso, mas apenas os valores da fonte 1.500.000 devem ser considerados, conforme documentos acostados aos autos (doc. digital nº 638752/2025, págs. 128 a 133).

140. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores acata os argumentos de defesa e opina pelo **saneamento da irregularidade**.

141. O **Ministério Públco de Contas**, por sua vez, opina pelo **afastamento da irregularidade FB03**, posto que o achado de auditoria não se configurou nos autos.

142. No caso dos autos, a defesa demonstrou a contento que a fonte 500 de recurso possuía um saldo de excesso de arrecadação no valor de R\$ 12.681.649,19 (Doze milhões, seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), valor suficiente para cobrir os R\$ 3.465.307,42 (Três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sete reais e quarenta e dois centavos) que foram utilizados para a abertura do crédito adicional, conforme demonstram os documentos acostados à defesa (doc. digital nº 638752/2025, pág. 125), motivo pelo qual, conclui-se pelo **afastamento da irregularidade**.





ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7.2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

143. O **relatório técnico preliminar** aponta que houve piora no índice de cobertura das reservas matemáticas do RPPS da Prefeitura de Itaúba.

144. Na análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, com base no Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) 2024, com data focal em 31/12/2023, em comparação ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) 2025, com data focal em 31/12/2024, verifica-se que houve uma piora de 0,09 no indicador, passando de 0,53 para 0,44.

145. A **defesa** sustenta que as provisões matemáticas foram contabilizadas em DEZEMBRO/2024 considerando a Nota Técnica Atuarial – NTA, emitida em 2025, sendo que esta foi elaborada com data focal de 31/12/2024, no dia 15/03/2025, conforme normas gerais de contabilidade e atuária e orientação dada pela Secretaria de Previdência.

146. Desta forma, assevera que a contabilização das provisões matemáticas está de acordo com a Nota Técnica Atuarial - NTA, emitida em 2025, não havendo inconsistência nas provisões de benefícios concedidos para o fundo em repartição. Diante do exposto, requer o saneamento deste apontamento.

147. No bojo do **relatório de defesa**, a SECEX competente pontua que o achado não se trata de irregularidades na contabilização das provisões matemáticas e sim ao fato do indicador denominado "Índice de Cobertura de Reservas Matemáticas" ter apresentado uma piora de 0,09, no exercício de 2024 em relação ao ano anterior.

148. Assevera que a piora neste indicador demonstra que houve um menor percentual de aumento dos ativos garantidores em comparação ao crescimento das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, o que acarretou o aumento do déficit atuarial.





149. Desta forma, opina pela manutenção da irregularidade.
150. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.
151. O índice da reserva matemática dos regimes próprios de previdência se reveste de especial importância por ser o indicativo de poupança ou reserva garantidora do recebimento do benefício previdenciário. Em suma, as reservas matemáticas representam o valor de que o Sistema Previdenciário, no caso o RPPS de Itaúba, deveria dispor hoje para garantir com o cumprimento de suas obrigações assumidas (pagamento de benefícios mediante contribuição previdenciária) para com seus atuais e futuros aposentados e pensionistas.
152. Conforme aponta o relatório técnico preliminar, o índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.
153. Assim, quanto maior o índice, melhor a capacidade do RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).
154. A análise das reservas matemáticas dos RPPS por parte desta Corte de Contas visa precipuamente alertar os gestores municipais acerca da importância de que o índice seja melhorado a cada exercício financeiro, a fim de se garantir a cobertura previdenciária futura.
155. No caso dos autos, verificou-se não apenas a queda do mencionado índice quando em comparação com o exercício de 2023, como também o resultado apresentado demonstrou o menor percentual de crescimento dos ativos garantidores em comparação ao crescimento das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, o que acarretou o aumento do déficit atuarial, requerendo atenção dos gestores do RPPS do município. Vide abaixo (doc. nº 627818/2025, pág. 111):





Exercício	RESERVA MATEMÁTICA	% DE VARIAÇÃO	ATIVOS GARANTIDORES	% DE VARIAÇÃO	RESULTADO ATUARIAL	% DE VARIAÇÃO
2020	R\$ 21.029.043,61	-	R\$ 10.839.397,64	-	R\$ 10.189.645,97	-
2021	R\$ 20.641.809,70	-2%	R\$ 12.494.348,34	15%	R\$ 8.147.461,36	-20%
2022	R\$ 31.049.082,32	50%	R\$ 13.471.105,16	8%	R\$ 17.577.977,16	116%
2023	R\$ 48.784.802,95	57%	R\$ 16.005.496,95	19%	R\$ 32.779.306,00	86%
2024	R\$ 36.899.208,43	-24%	R\$ 19.619.164,08	23%	R\$ 17.280.044,35	-47%
2025	R\$ 50.970.576,93	38%	R\$ 22.411.871,92	14%	R\$ 28.558.705,01	65%

Fonte: CADPREV - [DRAA](#).

156. Ante o exposto, o **Ministério Públíco de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade LB99**, bem como, requer que seja **expedida recomendação ao Legislativo Municipal** para que **determine ao Poder Executivo** que **adote** as providências necessárias, em parceria como gestor do RPPS, para melhorar o índice de cobertura matemática do do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaúba.

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

8.1) Ausência de demonstração da compatibilidade do plano de custeio aprovado pela Lei nº 1.647/2024 com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como com os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 7. 2.5.2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

157. O **relatório técnico preliminar** aponta que, da análise dos documentos encaminhados via Sistema APLIC, nas prestações de contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaúba, não foi constatado o estudo contendo a Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio exigido pela Lei n.º 1.647/2024, que estabeleceu a elaboração do plano de custeio normal e suplementar com base na Reavaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12 /2023.

158. A **defesa** sustenta que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização Atuarial foi devidamente elaborado e encontra-se disponível no Portal da





Transparência do PREVI-ITAUBA, atendendo assim ao disposto nos arts. 17, § 7º, e 69 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

159. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores acata os argumentos do gestor, concluindo pelo **saneamento da irregularidade**.

160. O **Ministério Públíco de Contas** também entende que a **irregularidade deve ser saneada**.

161. A defesa demonstrou a efetiva elaboração e publicação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização Atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaúba¹¹, restando atendida a exigência da Lei n.º 1.647/2024.

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

9) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

162. O **relatório preliminar** afirma que a Prefeitura Municipal de Itaúba publicou, em 08/04/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, apenas um Comunicado de que os Balanços referentes ao exercício de 2024 estavam a disposição para exame e apreciação na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, não publicando tais demonstrativos na imprensa oficial.

163. A **defesa** rebate a irregularidade, afirmando que as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 foram devidamente publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 08 de abril de 2025 na edição nº 4.712.

164. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva acata os argumentos do gestor e conclui pelo **saneamento da irregularidade**.

165. **Passa-se à análise ministerial.**

¹¹ Disponível em: <https://www.consultatransparencia.com.br/itaubanovo/Transparencia/Documentos?tipo=79&Pag=CompostoAvaliacaoAtuarial&Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial>

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





166. A defesa logrou êxito em sanear a irregularidade, por demonstrar a publicação dos balanços contábeis no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 08 de abril de 2025 na edição nº 4.712 (doc. nº 638752/2025, pág. 262 a 285).

167. Ante o exposto, o órgão ministerial opina pelo **saneamento da irregularidade.**

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) Não inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental. - Tópico - 13. 2.PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

168. O **relatório técnico preliminar** apontou que o Executivo Municipal não adotou providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

169. A **defesa** assevera que, embora o currículo da rede municipal de ensino ainda não possua um componente curricular específico com o título “prevenção à violência contra a mulher”, os princípios e conteúdos voltados à promoção da igualdade de gênero, do respeito aos direitos humanos e à cultura da paz já estão incorporados de forma transversal no planejamento pedagógico das escolas municipais.

170. Afirma que o município tem promovido a abordagem da temática da violência de gênero no ambiente escolar com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCNEB) e na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

171. Ademais, alega que a formação continuada dos professores tem incluído orientações sobre como abordar temas sensíveis como a violência doméstica e de gênero, evidenciando que, ainda que não haja um conteúdo específico formalmente nomeado no currículo, o tema da prevenção à violência contra a mulher vem sendo trabalhado de maneira transversal, reflexiva e formativa no âmbito escolar.





172. A **equipe de auditores**, em sede de relatório técnico de defesa, afirma que o gestor deixou de encaminhar documentação demonstrando que esses temas foram abordados de forma transversal nos currículos escolares durante o ano de 2024.

173. O Ministério Públco de Contas adere integralmente ao entendimento da unidade de instrução.

174. Compulsando-se os documentos encaminhados pela defesa (doc. digital nº 638752/2025, págs. 292 a 309) demonstram a realização do Projeto “Educar para Prevenir”, referente à temática de prevenção à violência contra criança, adolescente e mulher, apenas no exercício de 2025, não havendo nos autos prova de que a temática foi abordada no exercício de 2024.

175. Ademais, consta dos documentos acostados pela defesa informação prestada pela Sra. Maria Cecília Anacleto, Assessora Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, confirmando a não inclusão do tema no currículo escolar (doc. 638752/2025, pág. 287).

176. Assim, o **Ministério Públco de Contas** opina pela manutenção da irregularidade, bem como, **manifesta pela expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo Municipal que **implemente** providências para inclusão, no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Não houve a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher todas as unidades escolares. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

177. O **relatório técnico preliminar** aponta que o executivo Municipal não instituiu A Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, sendo realizada a Semana da Mulher apenas na Escola Municipal Educandário Nossa Senhora Aparecida, conforme doc. digital nº 593801 /2025.





178. A **defesa do gestor** sustenta, em síntese, que, no exercício de 2024, as ações voltadas à temática foram promovidas por meio de palestras educativas, rodas de conversa e atividades pedagógicas integradas, abordando a prevenção da violência contra a mulher de forma transversal.

179. Relata que temas, tais como, respeito, empatia, igualdade de gênero e direitos humanos, foram trabalhados com os estudantes, de forma adequada às diferentes faixas etárias, promovendo a conscientização e a formação cidadã desde a infância.

180. Afirma que a Secretaria Municipal de Educação aprimorou as ações em 2025, passando a desenvolver oficialmente a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, conforme previsto na Lei nº 14.164/2021.

181. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva relata que o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 é claro quando estabelece sobre a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher deverá ser realizada no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, não sendo observada sua efetiva realização no exercício de 2024, motivo pelo qual, **mantém o achado**.

182. O **Ministério Público de Contas** uma vez mais acompanha o entendimento da equipe de auditores.

183. De fato, os documentos juntados pela defesa não demonstram a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no exercício de 2024, conforme exigido pelo art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

184. A defesa demonstra a adoção de medidas para realização do evento apenas para o exercício de 2025 (doc. 638752/2025, pág. 286 a 309), motivo pelo qual, **mantém-se o apontamento**.

185. Outrossim, o **Ministério Público de Contas manifesta** pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo Municipal que **realize** a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, em observância ao art. 2º da Lei nº 14.164/2021.





ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

12) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Ausência de alocação de recursos na LOA/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

186. O **relatório técnico preliminar** aduz que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em descumprimento ao disposto na Decisão Normativa nº 10 /2024- PP.

187. A **defesa** alega que o Município de Itaúba-MT contempla, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, ações estruturadas voltadas à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo mulheres vítimas de violência, citando assim, a Lei Municipal nº 1.633/2024, que estabelece, em seu art. 2º, que a Política de Assistência Social do Município tem como objetivo a proteção social, garantindo a vida, prevenindo riscos e reduzindo danos, com atenção especial à família, maternidade, infância, adolescência e velhice, por meio da vigilância socioassistencial e da defesa de direitos em contextos de vulnerabilidade.

188. Adicionalmente, cita a Lei Municipal nº 1.633/2024, que reafirma o compromisso do ente municipal com a proteção da vida e a redução dos riscos sociais. Afirma que o art. 78 da referida lei trata expressamente da vulnerabilidade temporária decorrente de situações como violência física, psicológica e exploração sexual, contemplando mulheres vítimas como público prioritário das ações protetivas.

189. Destaca ainda que, conforme o art. 6º, § 1º, inciso II, da mesma norma, o Município pode instituir o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher como instância colegiada, entre outras, conforme necessidade e legislação complementar, reforçando a possibilidade de participação democrática na formulação de políticas públicas voltadas à equidade de gênero.

190. Afirma que foram realizadas campanhas de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher.





191. Ao final, assevera que a Decisão Normativa nº 10/2024 – PP, de 20 de agosto de 2024, foi publicada após a conclusão das fases essenciais de elaboração da LOA/2024, quando boa parte das diretrizes orçamentárias e propostas de alocação de recursos já estavam definidas, requerendo, portanto, o saneamento da irregularidade.

192. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva acata os argumentos do gestor, por entender que a obrigatoriedade da LOA alocar recursos para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher foi dada pela Decisão Normativa nº 10/2024, e como a LOA de 2024 foi elaborada em votada no exercício de 2023 esse dispositivo legal não tinha obrigatoriedade de trazer essa ação, concluindo pelo saneamento da irregularidade.

193. **Assiste razão à defesa do gestor e à equipe técnica deste Tribunal.**

194. De fato, o gestor acerta ao pontuar que a Decisão Normativa nº 10/2024 criou a obrigação para os municípios de alocar recursos, por meio da lei orçamentária anual, para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

195. Todavia, as peças orçamentárias de 2024 foram elaboradas ainda no exercício de 2023. Sendo assim, entende-se que a Decisão Normativa nº 10/2024 criou uma obrigação já para o exercício de 2024, quando muitos municípios podem não ter tempo hábil para a sua realização.

196. Neste compasso, o **Ministério Públco de Contas** conclui pelo **saneamento da irregularidade**. Todavia, manifesta pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo Municipal que, para os próximos exercícios, **realize** a alocação de recursos, na lei orçamentária, para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023).





197. Neste tópico, o **relatório preliminar** aponta que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

198. Pontua que o art. 8º da Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023 - PP estabelece que os gestores municipais devem assegurar que no cálculo atuarial no RPPS seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 120/2022.

199. O **gestor** alega, em apertada síntese, que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios.

200. Cita ainda a Resolução de Consulta nº 4/2023-PP deste Tribunal, sustentando que esta Corte exarou o entendimento de que é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

201. Assim, entende que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

202. Em sede de **relatório de defesa**, a unidade instrutiva sustenta que o texto constitucional não traz nenhuma informação que a aposentadoria especial para essa categoria precisa de uma regulamentação específica, dessa forma, não procede a justificativa apresentada pela defesa em razão de não considerar a aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial em razão da atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), concluindo pela **manutenção da irregularidade**.

203. Passa-se à análise ministerial.





204. O art. 24, *caput* e XXII da Constituição Federal estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XXII - previdência social, proteção e defesa de saúde”.

205. O § 1º do citado dispositivo constitucional estabelece que compete à União, no âmbito da competência concorrente, estabelecer as normas gerais.

206. Já os §§ 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal permitem aos Estados e ao Distrito Federal, na inexistência de norma geral federal, exercer a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, sendo que, a qual, com o advento de norma geral federal, perderá sua eficácia, no que lhe for contrária.

207. Ocorre que não há permissão constitucional para que os Municípios exerçam a competência legislativa plena, sendo que só lhe é permitido, por força do art. 30, II da Constituição Federal suplementar a legislação federal e estadual no que couber e, ainda assim, sobre os assuntos de interesse local.

208. Vale dizer, os Municípios somente poderão legislar sobre normas previdenciárias de forma suplementar, ou seja, eles dependem da edição da Lei Complementar Federal, diferentemente dos Estados e Distrito Federal que, podem legislar até sobre as normas gerais enquanto a União não o fizer.

209. Contudo, o § 10 do art. 198 da Constituição Federal estabeleceu que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão direito à aposentadoria especial, e a aplicabilidade da aposentadoria especial depende de lei federal.

210. Ocorre que, embora ainda não exista lei complementar federal que trate de normas gerais especificamente acerca de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, existe lei federal que trata de norma geral sobre aposentadoria especial, como a Lei nº 8.213/1991 que é regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.058/1998, os quais devem ser aplicados ao caso em apreço.

211. De modo que, apesar de, teoricamente, o tema de “aposentadoria especial” ser norma de eficácia limitada, ou seja, que dependa de regulamentação por lei, na prática a “aposentadoria especial” dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate





às Endemias é de eficácia plena, pois, existe uma norma federal que pode ser aplicada, a fim de se dar efetividade ao direito.

212. Observe-se, que, atualmente, existe em trâmite o Projeto de Lei Complementar nº 185/2024, que visa a regulamentação da aposentadoria especial dos mencionados Agentes, e, se/quando houver aprovação de Lei Complementar federal acerca da matéria, caberá tanto aos Estados, Distrito Federal, quanto aos Municípios legislar de forma suplementar.

213. De outra parte, o art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas dispõe que “Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022” e, a gestão não realizou previu o impacto da aposentadoria especial do cálculo atuarial, motivo pelo qual o **Ministério Públíco de Contas opina pela manutenção do apontamento ZA01**.

214. Contudo, é mister pontuar que o **Ministério Públíco de Contas** entende que, apesar de o apontamento estar classificado como “gravíssimo”, não tem o condão de reprovar as Contas de Governo do exercício de 2024 do Executivo Municipal, isto porque, como visto, a matéria é complexa, porque se de um lado a aplicabilidade de aposentadoria especial depender de regulamentação legal federal, por outro, a legislação federal atual não é muito adequada para a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, mas existe, de modo que, enquanto não houver uma melhor, deve ser utilizada.

215. Assim, o **Procurador opina pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que, **determine** ao Poder Executivo Municipal que **inclusa** a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





216. Pontua-se que os **pareceres prévios anteriores (2022-2023)** foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

217. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **I**) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas; **II**) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento; **III**) adote ações de prevenção contra todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, nos termos da Lei nº 14.164/2021; **IV**) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; **V**) institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021; **VI**) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e **VII**) observe o limite da despesa total com pessoal, tendo em vista que ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite, em atenção ao art. 59, § 1º, II da LRF.

218. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens **I, III e VII** e, não atendimento dos itens **II, IV, V e VI**.

219. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **I**) atente-se às vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de promover quaisquer das ações elencadas no mencionado dispositivo, até que o índice de despesa total com pessoal fique abaixo do limite prudencial; **II**) caso seja efetivamente necessário, adote medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/88 para que haja a redução das despesas a patamar inferir ao limite de 95% estipulado pela norma constitucional; **III**) demonstre no balanço orçamentário o valor total da dotação atualizada; e **IV**) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.





220. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens I, II e III, e não atendimento do item IV.

221. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, **no exercício de 2024 não houve abertura de Processos de Fiscalização.**

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

222. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram **sanadas as irregularidades CB05, CB08, FB03, MB99, NB06 e OC99 e mantidas as irregularidades CB03, CC09, DC99, LB99, OC19, OC20.**

223. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município observou os limites mínimos a serem aplicados na **educação e saúde**. Sendo que, os indicadores da **educação** demonstram que as referidas políticas foram **regulares**, uma vez que não há filas para matrículas em creches e pré-escola. Por sua vez os indicadores da **saúde** também demonstraram resultado **regular**, necessitando de melhorias nos índices de Mortalidade Infantil, Acidentes de Trânsito, Cobertura da Atenção Básica, Cobertura Vacinal, Número de Médicos por Habitante, Arboviroses e Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), esta última considerando a série histórica.

224. Já em relação às políticas públicas relativas ao meio ambiente, destaca-se a necessidade implementação de estratégias de combate ao desmatamento e aos focos de incêndio, a fim de melhorar a posição do município nos *rankings* estadual e nacional.

225. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

226. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**.





227. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município não cumpriu com a meta de resultado primário para o último bimestre do exercício em análise. Entretanto, **foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

228. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização no exercício 2024, não havendo processos de fiscalização em face do município.

229. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, **as Contas de Governo do Município de Itaúba/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio favorável com ressalvas**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e das recomendações e determinações sugeridas.

4.2. Conclusão

230. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Itaúba/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do **Sr. Antônio Ferreira de Oliveira Neto**;

b) pelo **saneamento das irregularidades CB05, CB08, FB03, MB99, NB06 e OC99**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal, que:





c.1) **envide** os esforços necessários a fim de melhorar as notas do município no IDEB;

c.2) **adote** estratégias de combate ao desmatamento e aos focos de incêndio, a fim de melhorar a posição do município nos rankings estadual e nacional, bem como, conter o crescimento de focos de queimadas observado no exercício de 2024;

c.3) **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública, dando maior atenção nos seguintes indicadores: Mortalidade Infantil, Acidentes de Trânsito, Cobertura da Atenção Básica, Cobertura Vacinal, Número de Médicos por Habitante, Arboviroses e Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), esta última considerando a série histórica.

c.4) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

c.5) juntamente com o gestor do Fundo de Previdência, **conclua** os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

c.6) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.7) **realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

c.8) **elabore** todas as notas explicativas exigidas pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN);

c.9) **aprimore** a definição de metas considerando critérios mais realistas e abrangentes, a fim de elas refletam mais precisamente a realidade fiscal e financeira do ente e, com isso, o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias;





c.10) adote as providências necessárias, em parceria como gestor do RPPS, para melhorar o índice de cobertura matemática do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaúba.

c.11) implemente providências para inclusão, no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher;

c.12) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, em observância ao art. 2º da Lei nº 14.164/2021;

c.13) para os próximos exercícios, realize a alocação de recursos, na lei orçamentária, para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

c.14) inclua a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

